TRABALHADORES TERCEIRIZADOS E DIRETAMENTE CONTRATADOS. ISONOMIA SALARIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART.2º DA LEI N.13.467/2017, QUE ALTERA O ART.4º DA LEI 6.019, FACULTANDO ÀS EMPRESAS PRESTADORAS E TOMADORAS DECIDIREM SOBRE ESSA GARANTIA CONSTITUCIONAL, NO CONTEXTO DA IMPOSIÇAO DE NIVELAMENTO DE OUTRAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NA PRÓPRIA LEI. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER PRONUNCIADA DE OFÍCIO PELOS JUÍZES.

O art. 2º da Lei 13.467/2017, ao alterar o art.4º-C da Lei 6.019/74, já anteriormente modificado pela Lei 13.429, deve ser duplamente declarado inconstitucional. Primeiro por violar o Regime Constitucional de Emprego Socialmente Protegido (art.7º da Constituição Federal), na parte em que autoriza a contratação de trabalhadores nas atividades finalísticas das empresas, e, segundo, **por restringir direito de igualdade**, na medida em que a norma, restritivamente, **assegura aos terceirizados** (art.4º-C) acesso igualitário a apenas alguns itens de dignidade (alimentação, transporte, atendimento médico e treinamento), relativamente aos trabalhadores contratados de forma direta, pelo tomador, circunscrevendo e reservando a necessária isonomia salarial , de forma indevida, à conveniência de uma contratação entre os agentes econômicos (empresas tomadora e prestadora).

A aplicação ao art..4º-C, no entanto, tem que se dá em harmonia com a Constituição. Nesse sentido, o art. 2º da Lei 13.467/2017 peca por uma primeira inconstitucionalidade que é a afronta à garantia constitucional de trabalho digno e protegido, como já se disse, na medida em que todas as formas de contratação, a assim prevalecer, poderiam ser firmadas por intermediação, com a presença de mercador que lucra com a alienação da força de trabalho, e o trabalho como mercadoria.

O texto da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, aprovado na 29ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Montreal -- 1946), tendo como anexo a Declaração referente aos fins e objetivos da Organização, que foi aprovada na 26ª reunião da Conferência (Filadélfia -- 1944), estabelece: *“A Conferência reafirma os princípios fundamentais sobre os quais repousa a Organização, principalmente os seguintes: a) o trabalho não é uma mercadoria; (..)c) a penúria, seja onde for, constitui um perigo para a prosperidade geral;”*

De igual modo diz ainda o texto: *“A Conferência, convencida de ter a experiência plenamente demonstrado a verdade da declaração contida na Constituição da Organização Internacional do Trabalho, que a paz, para ser duradoura, deve assentar sobre a justiça social, afirma que: a) todos os seres humanos de qualquer raça, crença ou sexo, têm o direito de assegurar o bem-estar material e o desenvolvimento espiritual dentro da liberdade e da dignidade, da tranquilidade econômica e com as mesmas possibilidades; b) a realização de condições que permitam o exercício de tal direito deve constituir o principal objetivo de qualquer política nacional ou internacional”.*

No caso, a mediação ordinária por terceiros, entre o destinatário dos serviços prestados pelos trabalhadores e eles próprios, para a mera finalidade lucrativa, , entra em claro atrito com o art.7º da Constituição Federal, que assegura : *“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos”.*

Além do mais, não pode a lei , como fez, reconhecer e estabelecer que apenas alguns itens de impositiva igualdade entre os trabalhadores terceirizados e os contratados diretamente sejam legitimados, tais como alimentação, transporte , atendimento médico e treinamento nas mesmas condições.

Uma vez que o legislador já reconheceu importantes campo de isonomia, repercutidos no art.4º -C , que guardam correspondência com direitos constitucionais de acesso a transporte , alimentação , saúde e capacitação/educação (todos previstos no art.6º da CF), **resulta absolutamente inconstitucional e impertinente deixar à conveniência do interesse de agentes econômicos** (empresas tomadora e prestadora) **contratar e livremente dispor sobre o pagamento de salários** e permitir que , justamente no que toca à principal prestação do contrato, haja deliberação anti-isonômica, como se essa questão fundamental pudesse ser entendida como direito disponível que integrasse patrimônio jurídicos do empregador, e não garantia dos trabalhadores .

A rigor, nessa nova realidade normativa, de reconhecimento de igualdade, incide de forma mais clara a regra do art.5º, XXX da Constituição Federal (proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil), entendendo-se que a menções constitucionais não são exaustivas, mas também tutelam hipótese em que se tem pela frente o compromisso de fazer aplicar o que está inserto no art. 1º , III e IV da mesma Carta (tutela à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho) , assim como ao art.3º , III (promessa constitucional de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”), de modo a repotencializar a força do art.461 da CLT, desta feira para, em plena conjunção com o novo art.4º-C da Lei 6.019, assegurar a regra de salário idêntico aos trabalhadores terceirizados em relação aos diretamente contratados, matéria de ordem pública e não de interesse privado, que deve ser pronunciada inclusive de ofício pelos juízes.